

Diário Oficial Do Município De Extremoz

Instituído pela Lei Municipal nº 546 de 29 de outubro de 2009 (DOE de 04/11/09)

ANO IV – Nº 827 – EXTREMOZ/RN, SEXTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

IMPRESA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ – RIO GRANDE DO NORTE

Circula as terças, quartas, quintas e sextas, ou em edições especiais

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 719/2013, “que institui o museu no Município de Extremoz e da outras providências”, de iniciativa do Senhor vereador, FÁBIO VICENTE DA SILVA, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de Dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 719/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 719/2013.

PARECER

As contribuições, culturais e sociais advindas com a construção de um museu são indiscutivelmente, relevantes, abarcando a seara educacional, bem como o turismo como suporte econômico. Todavia, colocar em prática referido projeto de lei vai além das possibilidades municipais uma vez que, irá onerar os cofres públicos sem o orçamento previsto projetando dívidas futuras, as quais prejudicarão por demasia o interesse público geral.

Vale salientar, que conforme dispõe o artigo 2º do referido projeto, o haverá a necessidade da construção de um espaço próprio e setorizado com as especificidades necessárias para abarcar obra de tamanha magnitude, gerando desta feita gastos absurdamente elevados, os quais não poderão ser suportados pelo Município.

Os pontos evidenciados no projeto vão de encontro com Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal de Extremoz, em seu artigo 34-C- que instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem previa elaboração do plano respectivo**, no qual

obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – **os recursos para o atendimento das respectivas despesas;**

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

Em sendo assim, decido por **VETAR** o projeto de lei por ferir frontalmente a lei orgânica do município, instituindo práticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Extremoz, 24 de dezembro de 2013.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Observação: arquivo do projeto de lei nº719/2013 não disponibilizado para publicação.*

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 729/2013, “que institui uma Casa para Idoso no Bairro de Vila São Sebastião, no Município de Extremoz e da outras providências”, de iniciativa da Senhora vereadora, FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de Dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 729/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 729/2013.

PARECER

É imensurável a preocupação com os idosos do Município, efetivando os direitos inerentes ao indivíduo com prioridade especial. Todavia colocar em prática referido projeto de lei vai além das possibilidades municipais uma vez que, irá onerar os cofres públicos sem o orçamento previsto projetando dívidas futuras, as quais prejudicarão por demasia o interesse público geral.

Vale salientar, que haverá a necessidade de construção da Casa respectiva de modo a atender as diretrizes de acessibilidade, a contratação de arquitetos, engenheiros, mão de obra dentre outras despesas de materiais. Ademais, verifica-se a exigência de recursos que devem ser destinados para manutenção e periodicidade do ambiente, ao passo que, o projeto determina a contratação de profissionais da área de saúde.

Em projetos com tamanha importância social, e que expressem uma magnitude de responsabilidade com mencionado exigem uma dedicação pontual e efetiva, com recursos próprios, sem correr riscos com a viabilidade da ação, o que não se vislumbra com referido projeto, ao passo que o Município não possui condições de viabilizar e de manter, sem que gere dívidas orçamentárias

Os pontos evidenciados no projeto vão de encontro com Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal de Extremoz, em seu artigo 34-C- que instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem prévia elaboração do plano respectivo**, no qual obrigatoriamente, conste:
I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e

oportunidade para o interesse comum;
II – os pormenores para sua execução;
III – **os recursos para o atendimento das respectivas despesas;**
IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;
§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

2

Em sendo assim, decido por **VETAR** o projeto de lei por ferir frontalmente a lei orgânica do município, instituindo práticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Extremoz, 24 de dezembro de 2013.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Observação: arquivo do projeto de lei nº729/2013 não disponibilizado para publicação.*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 749/2013, “que dispõe acerca da obrigatoriedade de avaliação oftalmológica na rede municipal de ensino a partir da pré-escola no Município de Extremoz e da outras providências”, de iniciativa da Senhora vereadora, FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de Dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 749/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 749/2013.

PARECER

É imensurável a preocupação com o aprendizado e rendimento escolar dos alunos que compõem a rede pública, especialmente no que tange a saúde visual, que é sabido, ser causadora de grandes disfunções de aprendizagem. Todavia, colocar em prática referido projeto de lei vai além das possibilidades municipais uma vez que, irá onerar os cofres públicos sem o orçamento previsto projetando dívidas futuras, as quais prejudicarão por demasia o interesse público geral.

Vale salientar, que conforme dispõe o artigo 2º do referido projeto, o haverá a necessidade de disponibilizar ambulatorios de oftalmologia, bem como os equipamentos pertinentes ao exercício da função. Salienta-se que mesmo por meio de parcerias, não há que se falar em ausência de gastos, e em sendo assim, é indiscutível a existência de ônus para o Município.

Os pontos evidenciados no projeto vão de encontro com Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal de Extremoz, em seu artigo 34-C- que instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem previa elaboração do plano respectivo**, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – **os recursos para o atendimento das respectivas despesas;**

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

Em sendo assim, decido por **VETAR** o projeto de lei por ferir frontalmente a lei orgânica do município, instituindo práticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Extremoz, 24 de dezembro de 2013.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Observação: arquivo do projeto de lei nº749/2013 não disponibilizado para publicação.*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 711/2013, “que institui cria o subsídio do bombeiro civil”, de iniciativa do Senhor vereador, JOAZ OLIVEIRA MENDES DA SILVA, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de Dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 711/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 711/2013.

PARECER

Ocorre que o referido projeto de lei vai de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal de Extremoz que em seu artigo 34-C- instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem previa elaboração do plano respectivo**, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

Além do mais, importa ressaltar que para que o projeto de lei que onera os cofres municipais seja sancionado é necessário que esteja devidamente previsto na lei orçamentária anual, o que não se verifica no presente caso.

Em sendo assim, decido por **VETAR** o respectivo projeto de lei por ferirem frontalmente a lei orgânica do município, instituindo praticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Extremoz, 26 de dezembro de 2013.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Observação: arquivo do projeto de lei nº711/2013 não disponibilizado para publicação pela Câmara de Vereadores.*

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
GABINETE DO PREFEITO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais decide **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei n.º 713/2013, “que institui a construção da Estátua de São Miguel Arcanjo nas proximidades da ruína da antiga igreja no Município de Extremoz e da outras providências”, de iniciativa da Senhora vereadora, FRANCISCA LÚCIA HONÓRIO RAMALHO, aprovado pela Câmara Municipal de Extremoz, em Sessão Ordinária, realizada em 12 de Dezembro de 2013, conforme explicitado nas razões que se seguem.

RAZÕES DE VETO

VETO AO PROJETO DE LEI 713/2013*

Acato parecer da Procuradoria Geral do Município conforme descrito abaixo e veto o projeto de lei 713/2013.

PARECER

Ocorre que o referido projeto de lei vai de encontro ao disposto na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal de Extremoz que em seu artigo 34-C instituiu a seguinte determinação:

Art. 34 –C: Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início **sem previa elaboração do plano respectivo**, no qual obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º **Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.**

Além do mais, importa ressaltar que para que o projeto de lei que onera os cofres municipais seja sancionado é necessário que esteja devidamente previsto na lei orçamentária anual, o que não se verifica no presente caso.



Em sendo assim, decido por **VETAR** o respectivo projeto de lei por ferirem frontalmente a lei orgânica do município, instituindo praticas que trazem ônus significativos ao Município, e este por sua vez em respeito à lei de diretrizes orçamentárias bem como a lei plurianual e aos ditames insertos nos diplomas constitucional e legal, não poderá aderir a essa majoração de despesas.

Extremoz, 26 de dezembro de 2013.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO RÊGO

PREFEITO CONSTITUCIONAL

**Observação: arquivo do projeto de lei nº713/2013 não disponibilizado para publicação pela Câmara de Vereadores.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN

AVISO PREGÃO PRESENCIAL 040/2013

Deixo de homologar o evento licitatório em referencia, face a existência de procedimento licitatório com o mesmo objeto, vencível em data de 13 de setembro de 2014 o que torna inoco o evento em comento.

KLAUSS FRANCISCO TORQUATO REGO

PREFEITO MUNICIPAL

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMOZ/RN

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO 006/2013

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Extremoz, comunica aos interessados que o evento licitatório Tomada De Preço N° 006/2013 foi revogado em razão de falhas no edital (Projeto).

HELTON LUIZ DA SILVA DIAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO

A Comissão Permanente De Licitações Da Prefeitura Municipal De Extremoz/Rn, Torna Público O Resultado Do Julgamento Da Documentação De Habilitação Da Licitação Concorrenciada Pública **Nº02/2013**, Cujo O Objeto É Contratação De Empresa Especializada Na Prestação Dos Serviços De Locação De Mao De Obra.

Empresas Habilitadas:

ATIVA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA-ME CNPJ/MF nº 07.164.777/0001-30; **STAFF ASSESSORIA EMPRESARIAL,EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ/MF nº 05.562.351/0001-00; **SAGE SERVIÇO DE APOIO EM EVENTOS LTDA-ME** CNPJ/MF nº 04.209.569/0001-12; **ART SERVICE EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA** CNPJ/MF nº 00.544.298/0001-09; **IMPACTO LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA-EPP**, CNPJ/MF nº 07.796.635/0001-96; **JMT SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA** CNPJ/MF nº 07.442.731/0001-36; **SM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** CNPJ/MF nº 01.417.412/0001-94; **ADSERV EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ/MF nº 08.362.490/0001-88; **CSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** CNPJ/MF nº 18.043.439/0001-67

APTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF: 07.986.492/0001-54; **IBIUNA EMPREENDEMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ/MF 06.176.355/0001-12.

Empresas Inabilitadas:

LABOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA CNPJ/MF nº 13.312.604/0001-15. POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.3.3..3 DO EDITAL.

A Comissão informa ainda que caso não haja interposição de recurso, será aberto as propostas de preços no dia 17 de janeiro de 2014, às 09:00 horas na Sala De Reuniões De Licitações Sede da Prefeitura Municipal De Extremoz/Rn. o processo licitatório está disponível diariamente, endereço cap. José da Penha, s/n, Centro – Extremoz/RN, nos horários de 08:30 Às 12:30 Horas.

HELTON LUIZ DA SILVA DIAS – PRESIDENTE CPL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ- EXPEDIENTE

Circula as terças, quartas, quintas e sexta, ou em edições especiais

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

GILMARA DA SILVA COSTA
DIRETORA GERAL